

Of. 009.2018

Novo Hamburgo, 15 de maio de 2018.

Da

Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Concorrência 003/2018

Prezados Senhores:

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital da Concorrência nº 003/2018, remetido à Comissão de Licitações em 09 de maio de 2018, informamos que a licitação será suspensa para retificação do Edital. Segue em anexo Ata de Reunião nº 008/2018 e Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Paula Tramontim

Presidente Interina da Comissão Permanente de Licitações

D.D. VARGAS TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA

ATA Nº008/2018
ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA 003/2018

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia quinze de março do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Coordenação de Suprimentos, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para fins de analisar a manifestação de impugnação do Edital, encaminhada pela empresa D.D. Vargas Terraplanagem e Comércio de Areia e Brita Ltda. Diante do exposto, esta Comissão decide pela suspensão da presente licitação para retificação do Edital. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Henrique Cardoso Reis

Luciana Moraes

Paula Tramontim

Sandra Luciana da Rosa

Ao Diretor Técnico

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018.

IMPUGNANTE: D.D Vargas Terraplanagem e Comércio de Areia e Brita Ltda.

Cuida-se de parecer jurídico ao pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de Serviços de Manutenção Hidráulica no Sistema de Abastecimento de água e Serviços de Pavimentação Asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela COMUSA no Município de Novo Hamburgo.

DA ADMISSIBILIDADE

A abertura da sessão de Licitação está prevista para o dia 18/05/2018, às 9h30.

O §1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, a impugnação ao edital de licitação deve ser protocolada até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A Impugnante encaminhou sua impugnação no dia 09/05/2018, portanto, dentro do prazo legal, restando tempestiva a manifestação.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

1) Exigência de Licença de Operação como documento de habilitação – item 5.f do Anexo II

A impugnante alega que a exigência constante no edital não está prevista como requisito de habilitação, nos termos do art. 27, da Lei nº 8.666/1993.

A impugnante alega ainda que a exigência de licenças de qualquer espécie, bem como a comprovação de propriedade, apresentação de laudos, só são devidas pelo vencedor da licitação, não podendo ser exigida previamente.

Sem razão o impugnante.

O item 5.f, traz o seguinte texto:

Licenças de Operação emitidas pelos órgãos competentes das jazidas de areia e basalto e da usina de asfalto disponibilizadas para execução do objeto. No caso da licitante contar com jazidas/usina de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da disponibilidade para execução do objeto desta licitação.

Ocorre que, a exigência das licenças está em consonância com o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ocorre que a Lei Estadual nº 11.520/2000, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, traz a determinação da exigência da Licença de Operação.

Assim, a exigência da apresentação da Licença de Operação na fase de habilitação está de acordo com a legislação estadual e, nesse sentido, não infringe a Lei de Licitações.

Tal questão já resta pacificada tanto no âmbito do TCU – Tribunal de Contas da União, conforme as decisões que abaixo se transcrevem:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-002.320/2010-0.

Natureza: Representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Unidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.
(grifou-se)

Ainda, no julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União em 25/08/2015 (TC 037.311/2011-5), o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, traz no texto de seu voto o seguinte entendimento:

28. *Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental. Vale lembrar que a responsabilização, no caso em tela, resultou da exigência de que os licitantes apresentassem termo de fornecimento de CBUQ, por usina legalmente licenciada, na falta de usina própria.*

29. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos

naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

30. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

31. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. **RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. **PARECER TÉCNICO:** No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser

adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

36. É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca do tema:

Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para informar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI: 837832 MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2011, Segunda Turma)

Ademais, cabe referir que eleger as fases finais da licitação como o momento adequado para se exigir o licenciamento ambiental pode frustrar o certame, uma vez que existe a possibilidade de que nenhum participante disponha do mencionado licenciamento.

Nesse sentido entendo desarrazoada a impugnação nesse item.

2) Ausência de exigência de Licença de destinação de resíduos – item 7.7 do Edital

A impugnante alega que não consta no Edital a necessidade da apresentação da correspondente licença de destinação de resíduos.

O item 7.7 do Edital, assim dispõe:

A – ESPECIFICAÇÃO

A escolha do equipamento para carregamento e descarga dos materiais ficará a critério da CONTRATADA e deverá ser aprovado pela FISCALIZAÇÃO, podendo esta, a qualquer momento, pedir a retirada ou substituição de qualquer equipamento que não atenda as necessidades da obra.

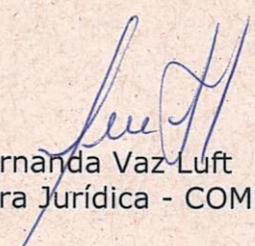
A CONTRATADA deverá propor o plano de transporte, com definição dos equipamentos, utensílios, caminhos, distâncias, depósitos ou bota-fora, empilhamento, e mão-de-obra se necessário, bem como sob aspecto de forma e altura que garantam sua estabilidade e manuseio. Os locais escolhidos pela CONTRATADA para a disposição do bota-fora deverão estar de acordo com a legislação vigente e serão de inteira responsabilidade da mesma, devendo, ainda, informar a localização dos mesmos, bem como mantê-los organizados e sinalizados.

Com razão o impugnante.

Efetivamente não consta no Edital impugnado a exigência de Licença de destinação de Resíduos, sendo que tal licença deve ser exigida no Instrumento Licitatório, para garantir o descarte dos resíduos de forma apropriada e de acordo com a legislação ambiental.

Nesse sentido, entendo procedente a impugnação no tocante a necessidade de constar no Edital a apresentação de Licença de destinação de Resíduos.

Novo Hamburgo, 15 de maio de 2018.


Fernanda Vaz Luft
Assessora Jurídica - COMUSA